

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

JOÃO MARTINS BERTASO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os integrantes do Grupo de Trabalho que apresentaram suas pesquisas a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos abordaram diferentes aspectos da política judiciária de resolução de conflitos por meio da consensualidade. Também houve diversidade com relação às características dos conflitos e aos diferentes métodos para obter a sua resolução.

As apresentações ocorreram em blocos de 5 artigos, com um intervalo para as discussões entre os integrantes do GT. Assim, no primeiro bloco houve a abordagem quanto a aplicação dos métodos autocompositivos pelos Tribunais de Contas, tendo sido defendida uma posição mais dialógica nesses órgãos como o meio para a prevenção de conflitos. Quanto a administração pública foi apresentada uma análise sobre a importância da inserção da cláusula dispute board nos contratos administrativos como uma possibilidade de se evitar a suspensão de obras e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a consensualidade poderá prevenir prejuízos de diferentes ordens à administração pública.

Os demais trabalhos apresentados no primeiro bloco trataram sobre a mediação familiar sistêmica, como um método de inclusão de entes familiares diante da necessidade de pertencimento. Houve discussões a respeito da necessidade da escuta ativa para o desenvolvimento de um processo dialógico para se alcançar a paz social, neste trabalho o referencial teórico de Jürgen Habermas a respeito da transformação do conflito pelo diálogo e a afirmação da democracia.

Neste primeiro bloco também foi apresentado o trabalho a respeito da gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária, dessa forma foram objeto de discussão a Lei 14.382/22 e o provimento 150 do CNJ.

Considerando as formas de mediação transformativas, o prof. João Martins Bertaso iniciou os debates do 1º bloco fazendo alguns questionamentos a respeito de o Direito, e de suas possíveis vincularidades com outras ciências, no caso, à psicologia. Questionou aos apresentadores: qual o objeto da ciência jurídica? Norma jurídica. Qual o substrato das normas jurídicas? Comportamentos humanos. Seguiu considerando que os riscos que o Estado assume ao se apropriar dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pode agravar o problema da morosidade das decisões judiciais. Destacou que uma sociedade

democrática deve propugnar pela autonomia de sua sociedade civil, a fim de que possa solucionar seus conflitos. Já que sem essa formação, o diálogo é que viabiliza a solução dos conflitos, sobretudo, dos conflitos que envolvem as emoções. Destacou os trabalhos de Warat, como exemplo.

O prof. Alexandre Naoki Nishioka iniciou o segundo bloco com o trabalho a respeito das medidas de redução do contencioso tributário, focando na audiência de conciliação e mediação no processo tributário. Assim questionou: o que nos levaria a participar de uma sessão de conciliação em um ambiente regido pela legalidade? Seria possível criar um interesse financeiro para estimular a conciliação tributária? Destacou que em média o processo tributário demora 19 anos, e que de três em três anos tem o perdão dos juros e multas. Estas seriam justificativas para a falta de incentivos considerando o sistema de execução fiscal e o sistema financeiro.

Discutiu-se a gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária considerando a bivalência entre a ata notarial de adjudicação compulsória e de usucapião, tais questões foram abordadas à luz da Lei 14.382/22 e do provimento 150 do CNJ.

Seguiu-se a apresentação de trabalhos a respeito de temas da adoção das práticas restaurativas nos casos de atos infracionais envolvendo a aplicação do SINASE, portanto referente a crianças e adolescentes, sendo questionada a adequação do método consensual. A advocacia colaborativa foi defendida sendo identificadas as vantagens das práticas colaborativas em relação a advocacia tradicional de viés adversarial, pois, as condições para a resolução dos conflitos são definidas pelas partes, devidamente orientadas por equipes multidisciplinares que atuam colaborativamente. Neste sentido discutiu-se a aplicação do método da *negoziazione assistita*. Assim discutiu-se o projeto de Lei 3.813/2020 que cria um método análogo no Brasil, denominado negociação assistida.

A aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos nas relações de consumo foi tratada sob a perspectiva da redução da judicialização de ações por meio de um estudo de caso da indústria moveleira da serra gaúcha. Tal estudo confirmou a adequação da consensualidade para o tratamento dos conflitos consumeristas naqueles casos.

Foram suscitadas algumas questões a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos durante os debates, os quais se iniciaram com as observações da profa. Sílzia, que destacou os seguintes problemas relacionados às assincronias entre as partes em conflito, a

adoção de linguagem inapropriada para abordagem dos conflitos. Mencionou-se o reconhecimento da existência de um paradoxo da atuação do Estado na execução fiscal, considerando a sua função de promotor do desenvolvimento social e econômico.

Foi possível concluir esta etapa reconhecendo que não será possível pensar em extinguir os conflitos, porque estes são inerentes às relações humanas, mas tratar as controvérsias adequadamente considerando os casos que levam a danos individuais ou sociais é fundamental.

Desse modo, o prof. João Martins Bertaso destacou que a realização da cidadania, como um meio para impor ao Estado os interesses da sociedade autônoma e baseada no pensamento republicano, democrático e constitucional, ou seja, é necessário viabilizar o empoderamento da sociedade civil.

A adoção da consensualidade nos conflitos familiares especialmente nos casos de divórcios foi objeto de tratamento para afirmar a sua adequação para a pacificação das relações entre as partes envolvidas e protegendo-se os filhos. Discutiui-se a respeito de uma fase de preparação para a sessão de mediação a fim de demonstrar a eficiência ao se estabelecer as condições para o procedimento de mediação, tais como a escuta ativa, assim entendeu-se que a pré-mediação é fundamental para o sucesso da mediação.

A teoria do reconhecimento foi apresentada como suporte para o uso dos métodos autocompositivos, tendo em vista a insuficiência do processo judicial quanto ao tratamento dos conflitos sob o ponto de vista das partes envolvidas.

Ao final foi possível elaborar alguns consensos, destacando-se a importância da preparação dos conciliadores e mediares a fim de adotarem a linguagem adequada para a abordagem dos conflitos entre as partes. Nesse contexto o ambiente geral foi reconhecido como aspecto relevante para que as formas consensuais de resolução de conflitos alcancem seus objetivos relacionados à redução da litigiosidade e desenvolvimento de uma sociedade civil mais dialógica e empoderada em face do Estado.

26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. João Martins Bertaso - PPGDireito URI

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB AS LENTES DA TEORIA DO
RECONHECIMENTO: O USO DO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO ANTE A
INSUFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL NO ALCANCE DO
RECONHECIMENTO RECÍPROCO**

**CONFLICT MEDIATION UNDER THE LENS OF THE THEORY OF
RECOGNITION: THE USE OF THE SELF-COMPOSITIONAL METHOD IN THE
FACE OF THE INSUFFICIENCY OF THE JUDICIAL PROCESS IN ACHIEVING
RECIPROCAL RECOGNITION**

Ianne Magna De Lima

Resumo

O reconhecimento é um tema de grande relevância na contemporaneidade. São diversos os autores que se debruçam sobre as questões que envolvem a consolidação do reconhecimento dos sujeitos e as implicações disso para a sociedade. Neste trabalho utilizaremos a teoria do reconhecimento como base de análise da mediação enquanto método de resolução de conflitos na busca por reconhecimento. Para tanto, tomamos como base filosófica a obra *Luta por Reconhecimento* (1992) de Axel Honneth e examinamos a potencialidade da mediação na promoção do reconhecimento recíproco entre indivíduos em conflito jurídico. Num primeiro momento apresentamos alguns aspectos envolvendo a teoria do reconhecimento e os conflitos jurídicos de modo geral, apontando a correlação entre a existência de um conflito intersubjetivo e a verificação de uma crise no reconhecimento do sujeito (ou dos sujeitos). A percepção de uma crise/falha no reconhecimento leva o indivíduo à luta pelo reestabelecimento deste reconhecimento. Dentre os mecanismos idôneos para o reestabelecimento do reconhecimento do sujeito em conflito estão a judicialização e a mediação. Partindo dessas premissas analisamos as características da judicialização demonstrando a sua insuficiência e fragilidade na obtenção do reconhecimento recíproco, isto é, no reconhecimento de todos os envolvidos na disputa. Verificada essa insuficiência analisamos a mediação como alternativa preferível na promoção do reconhecimento recíproco, tendo em vista suas características e particularidades. O trabalho se baseia em pesquisa qualitativa com a utilização da metodologia de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Conflito, Mediação, Jurisdição, Reconhecimento, Axel honneth

Abstract/Resumen/Résumé

Recognition is a highly relevant topic in contemporary times. Several authors have looked at the issues surrounding the consolidation of the recognition of individuals and the implications of this for society. In this work, we will use the theory of recognition as a basis for analyzing mediation as a method of resolving conflicts in the search for recognition. To this end, we take Axel Honneth's *Struggle for Recognition* (1992) as our philosophical basis and examine the potential of mediation in promoting reciprocal recognition between individuals in legal

conflict. Firstly, we present some aspects involving the theory of recognition and legal conflicts in general, pointing out the correlation between the existence of an intersubjective conflict and the verification of a crisis in the recognition of the subject (or subjects). The perception of a crisis/failure of recognition leads the individual to fight to re-establish this recognition. Among the ideal mechanisms for re-establishing the recognition of the subject in conflict are judicialization and mediation. Based on these premises, we analyze the characteristics of judicialization, demonstrating its insufficiency and fragility in obtaining reciprocal recognition, i.e. the recognition of all those involved in the dispute. Having verified this insufficiency, we analyzed mediation as a preferable alternative for promoting reciprocal recognition, taking into account its characteristics and particularities. The work is based on qualitative research using bibliographic and documentary review methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Mediation, Jurisdiction, Recognition, Axel honneth

1. INTRODUÇÃO

As pessoas possuem uma imagem a respeito de si mesmas cuja estruturação passa pelo reconhecimento intersubjetivo. O reconhecimento intersubjetivo, por sua vez, está relacionado ao desenvolvimento psicossocial de cada indivíduo, isto é, vincula-se ao autorrespeito do sujeito sobre si mesmo e ao desenvolvimento de suas relações sociais. A temática do reconhecimento tem ganhado relevância na contemporaneidade, afinal, o pleno desenvolvimento dos sujeitos por meio do alcance do reconhecimento intersubjetivo não interessa apenas ao sujeito considerado individualmente, interessa também a coletividade.

Dentre os autores que se debruçam sobre o reconhecimento enquanto componente para o estudo da sociedade está o filósofo Axel Honneth, integrante da terceira geração da Escola de Frankfurt. O referido autor investigou as formas de reconhecimento dos indivíduos e analisou como o reconhecimento (individual e coletivo) tem incidência direta na sociedade contemporânea. De acordo com a teoria honnethiana, os sujeitos desenvolvem o seu reconhecimento intersubjetivo primeiramente na infância (nas relações de afeto) e posteriormente por meio da socialização em sua comunidade (racionalizada por regras e leis). É a partir dessas relações que os indivíduos se tornam sujeitos de direitos, sendo reconhecidos perante a sociedade como iguais e respeitados em sua constante busca por estima social.

Dada a importância do reconhecimento intersubjetivo para o pleno desenvolvimento da identidade dos indivíduos, há um movimento constante (individual e coletivo) na consolidação e defesa do reconhecimento. Em razão disso, quando um indivíduo tem o seu reconhecimento prejudicado ele inevitavelmente buscará os meios capazes de o reestabelecer. Para Honneth, uma das formas de alcançar o reconhecimento é o direito, de modo que, a existência de um conflito jurídico entre sujeitos é um bom indicador de certa desestabilização ou crise no reconhecimento de um deles ou de ambos.

Verificada uma crise ou falha no reconhecimento através de um conflito intersubjetivo, o sujeito poderá se valer das ferramentas oferecidas pelo Estado para o reestabelecimento de seu reconhecimento. Dentre as ferramentas disponíveis ao cidadão em conflito destacam-se a judicialização e a mediação. A judicialização é a ferramenta mais tradicional para o deslinde de uma contenda. O Estado-Juiz analisa as pretensões de cada sujeito por meio das petições redigidas por seus procuradores, e, ao final do procedimento, profere uma decisão neste ou naquele sentido – geralmente favorável aos interesses de uma das partes em detrimento dos interesses da outra.

Por sua vez, a mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos no qual não há a ideia de procedência ou improcedência das pretensões de uma sobre a outra parte. A conclusão objetivada pela mediação é a abertura do diálogo entre os envolvidos para possibilitar a realização de um acordo. Este acordo exige a completa anuência dos sujeitos, ou seja, o fim da mediação é uma resolução que parte da autonomia e autoresponsabilização das partes. O diálogo estimulado e exigido no processo mediativo permite a realização de eventual acordo, cuja maior característica deve ser a cooperação mútua entre pessoas anteriormente em posições antagônicas.

Embora a judicialização de um conflito seja uma ferramenta idônea para a busca por reconhecimento individual, também é verdade que o litígio tradicional apresenta alguma insuficiência quanto ao alcance do reconhecimento para todos os sujeitos envolvidos na lide. A jurisdição falha em garantir o alcance do reconhecimento intersubjetivo tanto para o autor da demanda, quanto para o “outro”, neste caso, a parte requerida/ré do processo judicial. Isso se deve principalmente ao caráter adversarial da jurisdição, pois, a decisão judicial tende a reconhecer/satisfazer uma das partes em suas pretensões jurídicas (reestabelecendo assim, o seu reconhecimento por meio do direito) enquanto a parte vencida permanece em um estado de crise de reconhecimento.

Como contraponto à judicialização, apresentamos a mediação de conflitos, cujas características básicas são, entre outras, a comunicação, autonomia, o respeito e a consideração dos interesses do “outro”. Conforme se demonstrará ao longo deste trabalho, a mediação pode ser considerada uma resposta adequada à insuficiência da judicialização no alcance do reconhecimento de sujeitos em conflito jurídico.

2. O CONFLITO JURÍDICO COMO CRISE DE RECONHECIMENTO E A INSUFICIÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO NO SEU REESTABELECIMENTO

2.1 A CRISE DE RECONHECIMENTO COMO FUNDAMENTO DOS CONFLITOS JURÍDICOS

Axel Honneth delimitou uma teoria sobre reconhecimento em sua obra *Luta por Reconhecimento* (2003). Em seu estudo, o autor aponta para as possibilidades e circunstâncias que envolvem o processo de emancipação do sujeito através do que chamou de reconhecimento intersubjetivo. Esse reconhecimento intersubjetivo é caracterizado pela maneira como os sujeitos adquirem e mantêm as relações de reconhecimento consigo mesmo e com aqueles que ele próprio reconhece. Embora não seja a teoria do reconhecimento em si o

objeto deste trabalho, abordaremos de modo muito singelo suas bases para contextualizar o conflito jurídico dentro da teoria estabelecida pelo filósofo alemão.

Na construção da Teoria do Reconhecimento, Honneth fundamenta sua análise na obra de Hegel, mais especificamente no sistema de eticidade hegeliano, sistema utilizado para explicar a história da eticidade humana por meio das interações sociais de reconhecimento. O ponto de partida de Hegel são as ideias envolvendo o contrato social e a luta por autoconservação de Hobbes. Hegel vai um pouco além da filosofia social hobbesiana para identificar os aspectos intersubjetivos da vida social como mecanismos criadores da identidade e da construção da própria sociedade.

Para Hegel, uma comunidade não é só uma associação de várias pessoas, é também o resultado da soma dos costumes, comportamentos praticados intersubjetivamente e outros aspectos que possibilitam a liberdade coletiva e individual (HEGEL, 1820). Diferente de Hobbes, cujo ideal de contrato social era o fim da luta por autoconservação e, portanto, da guerra de todos contra todos, Hegel propõe que o contrato, representado pela amálgama de leis, regras, comportamentos e aspectos culturais e relacionais de determinada sociedade, tem como objetivo não o fim da luta por autoconservação, mas sim, o alcance da eticidade. Nesse sentido, os confrontos e lutas por reconhecimento são o modo como as relações éticas amadurecem e se desenvolvem plenamente.

Baseando-se nesses pressupostos hegelianos, Honneth estabelece os fundamentos da sua teoria do reconhecimento através da análise da construção das relações do sujeito consigo mesmo e com os “outros”. O autor defende que somente no desenvolvimento de um bom relacionamento consigo mesmo e com os seus pares, o indivíduo poderá experimentar a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima necessárias para o seu pleno desenvolvimento pessoal e social. Assim sendo, tais valores (autoestima, autoconfiança e autorrespeito) não são meros pensamentos positivos do sujeito sobre si mesmo, são na verdade, um resultado das inúmeras relações experimentadas por ele ao longo de seu desenvolvimento psicossocial, conforme assevera Joel Anderson e Axel Honneth (2009, pag. 88):

Autoconfiança, autorrespeito e autoestima não são, portanto, meramente crenças sobre si mesmo ou estados emocionais, mas propriedades que emergem de um processo dinâmico no qual indivíduos passam a experienciar a si mesmos como possuidores de certo *status*, seja como um objeto de preocupação, como um agente responsável, como um contribuinte valorizado de projetos compartilhados ou como o que quer que seja. A autorrelação de alguém não é, então, uma questão de um ego solitário refletindo sobre si mesmo, mas o resultado de um processo *intersubjetivo*

contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro com a atitude do outro frente a ele.

Visto que o reconhecimento do sujeito perpassa sua relação consigo mesmo e com o “outro”, tais relacionamentos (com o “eu” e com os “outros”) condicionam o seu nível de reconhecimento. Isto significa que relacionamentos saudáveis e reciprocamente apropriados tendem a gerar autoconfiança, autoestima e autorrespeito para o sujeito, permitindo que este tenha plena segurança em sua identidade individual/social. O contrário também é verdadeiro. Ao experimentar alguma falha em seu relacionamento consigo mesmo ou com seus pares em uma interação negativa, o sujeito estará diante de uma falha ou crise em seu reconhecimento intersubjetivo. Essa crise no reconhecimento representa um prejuízo tanto para o indivíduo isoladamente, quanto para a sociedade e é capaz de gerar conflitos institucionais ou interpessoais dos mais diversos. É nesse sentido que o reconhecimento está atrelado à gramática moral dos conflitos sociais, de modo que, terá efeitos nas relações intersubjetivas e poderá gerar sofrimento ao sujeito em razão de alguma interação negativa, vide asserção de Marcelo Lucas Cesco (2015, pag. 42):

O reconhecimento é o conceito que fundamentaria uma gramática moral dos conflitos sociais. Conflitos esses que teriam como resultado a afirmação de uma autoconfiança em sua primeira etapa (amor); o autorrespeito em uma relação de reconhecimento jurídico (direito); e tendo, por fim, na luta pela valorização social de cada individualidade, a realização da autoestima de cada representante social (solidariedade).

Reconhecida a importância do reconhecimento para o sujeito e para a coletividade, Honneth aprofunda sua análise apontando quais formas ou ambientes em que o reconhecimento intersubjetivo é estabelecido. As formas de reconhecimento pautadas pelo autor são o amor, o direito e a solidariedade – estes seriam os espaços em que o sujeito obtém os impulsos positivos para o desenvolvimento de seu reconhecimento, ao mesmo tempo em que pode experimentar influências negativas em sua imagem e autorrespeito, ou seja, pode gerar uma falha no reconhecimento.

O amor é caracterizado pelas ligações afetivas e emotivas particulares, mais notadamente as relações familiares e amorosas. O direito teria como condão de reconhecimento o universalismo e a igualdade entre sujeitos de determinada comunidade. Essa igualdade é representada pela ordem jurídica, isto é, pelo conjunto de leis e normas que reconhece e vincula as pessoas umas às outras e ao Estado. Por fim, a dimensão do reconhecimento por meio da solidariedade advém de uma concepção de respeito universal de uns para com os outros sujeitos – é o reconhecimento pautado em uma comunidade de valores

e significações que permitem que o sujeito respeite as especificidades e particulares do “outro” como se fossem as suas próprias ou de toda coletividade.

Esses ambientes podem interferir positiva ou negativamente no reconhecimento do sujeito. Quando há um bom desenvolvimento das suas relações recíprocas (seja no amor, no direito ou da solidariedade), o indivíduo tende a se desenvolver adequadamente e alcançar com certa facilidade o pleno reconhecimento (aqui representado por valores como o autorrespeito, autoconfiança, autoestima individual, social, entre outros).

Por outro lado, haverá um desenvolvimento deficiente no reconhecimento do sujeito quando este vivenciar falhas ou prejuízos em seus relacionamentos. Neste caso, haverá um reconhecimento negativo de sua personalidade e/ou identidade. Assim, as formas negativas de reconhecimento são o resultado do desenvolvimento precário/deficiente das relações interpessoais/sociais do sujeito. Esse reconhecimento negativo tem o condão de alterar a forma como o sujeito se autocompreende, negando-lhe importantes aspectos de sua relação com o “eu” (CESCO, 2015, pag. 62):

O aspecto do reconhecimento negativo não representa apenas traços de limitação da liberdade ou expressões de injustiça contra a integridade humana, mas também fere a forma de como as pessoas se autocompreendem. A autorrelação prática positiva é atingida em sua própria estrutura, e tal ação faz com que as formas de desrespeito neguem a possibilidade da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima.

Assim, uma falha no reconhecimento do sujeito pode ser compreendida como um desrespeito à sua identidade e personalidade gerando uma crise de reconhecimento. Essa crise se desenvolve com a inversão das esferas de reconhecimento positivo (amor, direito e solidariedade), gerando o que Honneth estabelece como um desrespeito à identidade do sujeito e conseqüentemente uma ‘recusa’ ao seu reconhecimento (2003, pag. 213):

(...) a integridade do ser humano se deve em maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento, como os que tentamos distinguir até agora; pois, na autodescrição dos que se vêem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja às formas do reconhecimento recusado.

Essas formas de desrespeito representam tanto uma injustiça para com o sujeito, já que este é tolhido de sua liberdade de ação e pode sofrer danos em razão dessa interação negativa, como também geram uma lesão na compreensão do indivíduo sobre si mesmo, compreensão esta que foi adquirida lentamente de maneira intersubjetiva (HONNETH, 2003, pag. 213).

Esse desrespeito identidade pessoal do sujeito é verificado quando as suas relações (consigo mesmo ou com seus pares) forem afetadas por alguma manifestação de violência, privação de direitos ou degradação.

Embora a violência e a degradação/ofensa sejam formas de desrespeito capazes de gerar conflitos jurídicos dos mais variados, neste trabalho, nos debruçaremos com mais atenção na forma de “não-reconhecimento” pela privação de direitos, isto porque, a privação de direitos é comumente causa geradora de conflitos interpessoais que levam o sujeito à luta por reconhecimento junto ao Poder Judiciário.

A privação ou a exclusão de direitos afeta o autorrespeito do sujeito e ocorre quando este é excluído das disposições legais que lhe garantem determinados direitos dentro de uma comunidade. É nesse sentido que Honneth, aponta para a negação das pretensões jurídicas do indivíduo como uma lesão na sua expectativa intersubjetiva, gerando uma crise em seu reconhecimento (HONNETH, 2003, pag. 216-217):

(...) a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também uma associação com o sentimento de não possuir *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.

Esse não-reconhecimento, ou, essa crise de reconhecimento é experimentada pelo sujeito através de suas emoções, pois “este é capaz de reconhecer que o reconhecimento social lhe é negado de modo injustificado” (HONNETH, 2003, pag. 220). Verificada essa falha o sujeito vai à luta por reconhecimento e essa luta tem como ponto de partida a sua necessidade de se fazer reconhecido em novas dimensões de sua própria identidade e exige um tipo de relação com o outro que amplie o reconhecimento para níveis superiores.

Quando a privação de direitos, e conseqüentemente, a falha no reconhecimento do sujeito é causada por outro sujeito, pelo Estado ou por uma determinada comunidade juridicamente identificável, está estabelecido o conflito interpessoal. O conflito, portanto, reflete o anseio do sujeito em crise de reconhecimento de ser estimado socialmente por seus pares de interação, ou seja, o conflito é uma consolidação prática do não reconhecimento.

Uma das ferramentas de reestabelecimento do reconhecimento é a utilização dos mecanismos de resolução de conflitos estatais, dentre os quais está a jurisdição. Ao recorrer ao Poder Judiciário como ferramenta para o reestabelecimento do reconhecimento por meio do direito, a crise no reconhecimento do sujeito é traduzida em pretensões jurídicas. Portanto, o conflito jurídico (isto é, o ajuizamento de uma demanda judicial contra o terceiro ou contra o próprio Estado) é uma das formas idôneas que o sujeito vai à luta por reconhecimento na sociedade moderna.

Visto de outro ângulo, podemos compreender o conflito como um meio em que a realidade é transformada positivamente. Explica-se. Quando a luta por reconhecimento é transformada em um conflito há uma expectativa de que esse movimento gere um desenvolvimento social e produza o reconhecimento recíproco dos sujeitos envolvidos, já que, se o conflito é a representação prática do não reconhecimento, a reconciliação representa o reestabelecimento desse reconhecimento. Assim, de acordo com Neto (2013, pag 58). “o que Honneth defende, em última instância, é que os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, encetados por situações desrespeitosas vivenciadas cotidianamente, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos”.

Apesar do potencial transformador do conflito na luta por reconhecimento, quando esse conflito é manejado pelo Poder Judiciário em um procedimento judicial formal, dificilmente haverá um reconhecimento recíproco entre os indivíduos em conflito. Ou seja, na prática, nem sempre o conflito (em especial o conflito experimentado por meio de uma demanda judicial) terá a potencialidade de reestabelecer o reconhecimento para todos os sujeitos conflitantes, conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho.

2.2 A INSUFICIÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO NO ALCANCE DO RECONHECIMENTO RECÍPROCO

A teoria do reconhecimento estabelece que o sujeito se reconhece como indivíduo a partir do contato com o outro, numa relação de intersubjetividade constitutiva. O outro, portanto, o “não-eu” tem papel fundamental na teoria estabelecida por Axel Honneth. Este indivíduo, ao se sentir lesado (em alguma das esferas de reconhecimento, a saber, no amor, no direito ou na solidariedade), inicia sua luta individual por reconhecimento. No Estado democrático de direito essa luta é intentada com as ferramentas que estão à disposição do cidadão, ou seja, é o próprio Estado que oferece ao sujeito mecanismos institucionalizados

para que este dê vazão às suas pretensões em sua luta por reconhecimento. Um desses mecanismos é a judicialização.

Antes de tratarmos sobre a insuficiência da judicialização no alcance do reconhecimento recíproco, é importante situar o leitor sobre o contexto da jurisdição e dos demais mecanismos de solução de conflitos oferecidos pelo Estado.

Uma das atribuições do Estado – aqui entendido como a institucionalização do poder político – é o monopólio da força. Esse monopólio concede ao ente estatal a prerrogativa (quase exclusiva) na resolução dos conflitos experimentados pelos cidadãos. No Estado brasileiro, esse poder-dever está esculpido na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, que determina que a lei não poderá excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Esse dever estatal representa para o indivíduo o direito de acesso à Justiça e este direito pode ser exercido pela via tradicional (judicialização), ou por outros mecanismos de solução de conflitos disponibilizados pelo sistema de justiça.

O sistema de justiça brasileiro é um sistema multiportas que oferece ao cidadão diferentes métodos de resolução de controvérsias. Essa multiplicidade de métodos proporciona maior abertura cognitiva e estrutural para que o indivíduo acesse à Justiça utilizando o mecanismo que melhor se adequa à sua pretensão ou ao conflito que está inserido. Assim, cada um dos métodos de solução de conflitos possui características específicas que devem se coadunar com o tipo de conflito experimentado pelo sujeito.

Em nosso ordenamento temos instrumentos heterocompositivos e autocompositivos. Os mecanismos heterocompositivos são aqueles nos quais a decisão do conflito está nas mãos de um terceiro imparcial que decidirá de acordo com a lei ou conforme as cláusulas de contrato pré-estabelecido. São métodos heterocompositivos a jurisdição tradicional e a arbitragem. Ao lado de tais mecanismos, estão os meios autocompositivos de resolução de conflitos, cuja principal característica é gestão da controvérsia pelos próprios sujeitos. São métodos autocompositivos: a negociação, a mediação e a conciliação.

Neste tópico analisaremos algumas das características da jurisdição enquanto mecanismo de solução de conflitos para verificar se o ambiente judicial tem a capacidade de garantir o alcance do reconhecimento recíproco entre os sujeitos em conflito. Senão vejamos.

Ação, causa, pleito, litígio ou processo judicial são todos sinônimos para jurisdição estatal. A jurisdição é uma atividade eminente pública e se destina à resolução de conflitos de

forma impositiva pelo Estado por meio de uma decisão cogente às partes. Na judicialização de conflitos o Estado-Juiz atua como um terceiro imparcial que cria uma solução para a lide independente da vontade dos sujeitos. Desse modo, embora as partes busquem o Poder Judiciário com as suas pretensões e objetivos traduzidos em uma petição, a solução dada pelo Estado pode abarcar ou não os interesses apresentados pelos sujeitos.

Diferente dos outros mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, a prestação jurisdicional não depende da vontade intersubjetiva das partes. O único momento de plena voluntariedade da jurisdição é na submissão do conflito ao Poder Judiciário. Após o ajuizamento da demanda nem o autor nem o réu possuem gerência sobre o desenrolar do conflito ou sobre o que pode ou não ser decidido. O veredicto judicial é aplicado de modo impositivo às partes mesmo que alguma, ou todas elas, não estejam de acordo ou reconheçam a autoridade do juiz competente. Além disso, considerando ser uma atividade decorrente da soberania estatal, a decisão fruto da jurisdição é impositiva pela força, não havendo discricionariedade na execução pelos litigantes do que fora decidido (LEAL, 2018).

Ao buscar o Poder Judiciário em razão de uma crise de reconhecimento gerada por um desrespeito à sua identidade, o sujeito traduz sua luta por reconhecimento intersubjetivo para uma linguagem iminente jurídica, deixando de lado aspectos psicossociais de suma importância para o eventual reestabelecimento de seu reconhecimento. Além disso, dificilmente os pedidos elencados numa petição abarcarão os interesses da parte requerida – o pedido judicial é, em última análise, um pedido individual de reestabelecimento do reconhecimento. Uma vez estabilizada a relação processual, o Estado-Juiz tomará o direito positivo como base para proferir esta ou aquela decisão, concedendo ou não os pedidos apresentados pelo sujeito. Dadas tais premissas e fazendo um exercício de aplicação da teoria do reconhecimento às características da jurisdição, podemos inferir que o objetivo final do procedimento tradicional não é o alcance do reconhecimento das partes, mas sim, a mera aplicação do direito.

Por outro lado, o procedimento judicial é transpassado por uma lógica adversarial. Seja o pedido inicial em desfavor do “outro”, seja a necessidade de contestar, replicar e recorrer contra os interesses do sujeito principal, todo o movimento jurisdicional tende a acentuar o antagonismo entre os indivíduos.

Esse antagonismo não se restringe ao comportamento dos sujeitos durante o trâmite do processo, ele também é potencializado pela decisão judicial proferida – seja favorável a um ou

ao outro sujeito, a decisão judicial representa um veredicto acerca do vencedor e do perdedor do conflito. Ao proferir uma sentença, o juiz tende a privilegiar um direito em detrimento de outro(s), ao passo que, uma das partes poderá ter seu reconhecimento reestabelecido por meio da decisão, mas a parte que não obteve êxito em seu pleito, permanecerá num estado de crise de reconhecimento. Desse modo, a derrota no processo judicial importará na manutenção de uma situação de abalo ou desequilíbrio que afeta diretamente o senso de identidade do sujeito.

Essa análise denota a insuficiência da jurisdição tradicional-adversarial para viabilizar o processo de reconhecimento intersubjetivo e recíproco, isto é, o reconhecimento equivalente para todos os sujeitos envolvidos no conflito. Apenas aquele que teve os seus pedidos deferidos terá o seu reconhecimento reestabelecido por meio do direito, ao passo que o “outro” tende a permanecer em um estado de crise de reconhecimento a depender da decisão proferida. Nesse sentido, aponta Rezende e Vicenzi (2015, pag. 116):

(...) vivenciamos diuturnamente o processo de reconhecimento do indivíduo perdedor sendo abalado e desestabilizado pelas decisões advindas do poder judiciário. Isto nos leva a pensar que o equilíbrio e a reciprocidade não são escopos buscados pelo Poder judiciário, devido às suas características próprias, afirmando que apenas um litigante assiste razão para o Judiciário.

A manutenção do não-reconhecimento do outro, não é algo desejável. Isto porque, este “outro”, que cerceia ou limita o reconhecimento do indivíduo principal, também é detentor de direitos. A experiência social exige que o sujeito pense no “outro” não apenas como obstáculo ao seu pleno reconhecimento, mas como pessoa de direito, tal qual o “eu” é. Portanto, há uma insuficiência da jurisdição tradicional em criar um movimento de reconhecimento simultâneo, como assevera Kirsten (2019, pag. 68):

(...) o reconhecimento do outro como pessoa de direito passa por uma necessária pressuposição de um “outro generalizado”, o qual dá a diretriz normativa das ações praticadas socialmente. Essa ideia, aliada ao conflito que produz no desenvolver do espírito subjetivo um estado de luta de vida e morte, derivado do conflito de interesses na tomada de posse, gerencia a matriz capaz de um reconhecimento recíproco que tem por base a ideia da pessoa de direito. É um reconhecer e ser reconhecido mutuamente enquanto pessoa que possui direitos e obrigações relacionadas aos direitos e, agora, também da identidade de outrem.

Conforme demonstrado até o momento, o reconhecimento intersubjetivo exige a inclusão e consideração de todos os sujeitos e de suas necessidades de modo igualitário, sendo fundamental o reconhecimento recíproco de sujeitos em conflito para evitar a (com)formação distorcida de suas identidades.

Analisando a estrutura da jurisdição tradicional com base nessas premissas, verificamos que a submissão de um conflito ao Poder Judiciário, tende a reproduzir relações interpessoais desequilibradas, privilegiando determinados direitos (e seus destinatários) em detrimento de outros, de modo que, o processo judicial e as suas ferramentas são insuficientes para promoção do reconhecimento recíproco e simultâneo de sujeitos em conflito.

3. O POTENCIAL DA MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA NA BUSCA POR RECONHECIMENTO

3.1 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO E UM OLHAR SOBRE O POTENCIAL TRANSFORMADOR DO CONFLITO

Ao lado da jurisdição estão os mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, cuja principal característica é gestão da controvérsia pelos próprios sujeitos. São métodos autocompositivos: a negociação, a mediação e a conciliação. A negociação é um mecanismo no qual os sujeitos discutem entre si e possuem total gerência sobre a administração do conflito. A mediação e a conciliação contam com o auxílio de um terceiro imparcial e se diferenciam entre si pelo grau de participação deste na resolução do conflito. Na conciliação, o colaborador pode participar ativamente na busca por soluções, sugerindo proposições e ampliando o debate. Na mediação, o terceiro somente fomenta o diálogo entre as partes, que devem chegar à um consenso por si mesmas através do diálogo. Senão vejamos.

A mediação é um mecanismo de resolução de disputas no qual a gestão da controvérsia é realizada pelos próprios sujeitos e pode ser conceituada como (Pellegrini, 2018, pag. 29):

um método – informal, sigiloso e voluntário – de condução dos conflitos baseado no compromisso de não violência e de não agressão. É dirigida por um mediador, que é um terceiro alheio ao conflito que tem o dever de ser imparcial e gerenciar as sessões de mediação, a fim de facilitar o diálogo, bem como resguardar que todos os interesses e questões daquele caso sejam considerados. Isso se dá por meio de uma pauta de trabalho, que é construída por todos os atores que participam de uma mediação – partes, advogados e mediadores –, os quais, inclusive, precisam concordar com os pontos a serem trabalhados. A pauta de trabalho será tratada durante as sessões, nas quais serão abordadas opções para resolução daquele caso, de forma não evasiva, sem suggestionar, com o objetivo de chegar a uma solução que assegure benefícios a todos os envolvidos.

Por meio do diálogo interpessoal e com o auxílio de um terceiro, a mediação permite que sujeitos em conflito possam expressar seus próprios interesses e ouvir os interesses do “outro” na busca por um entendimento. Uma das principais características da mediação é a

sua potencialidade na abertura do diálogo entre as pessoas em conflito. O método, baseado na (re)construção das vias comunicativas entre os sujeitos, permite que os indivíduos exponham os fatores não-jurídicos que os envolvem. Essa potencialidade torna a mediação um espaço em que os sujeitos podem expressar seus desejos e afetos, vide asserção de Luis Alberto Warat (2007, pag. 32):

(...) as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes, a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.

Enquanto o estado-juiz interpreta as informações incluídas no processo e, ao final, define um vencedor e um derrotado, a mediação se desenvolve a partir da comunicação, da escuta e da interpretação do conflito pelos próprios sujeitos. Essas características apontam para o potencial da mediação enquanto ferramenta capaz de reestabelecer o reconhecimento recíproco entre indivíduos em conflito jurídico.

Antes de analisarmos a mediação e a sua potencialidade para o reconhecimento dos sujeitos, é importante destacar que o conflito em si mesmo não é um fato absolutamente negativo para o desenvolvimento dos sujeitos e da sociedade.

Embora o conflito represente uma crise no reconhecimento de determinado sujeito ou de uma comunidade, esse fato social não é essencialmente negativo. Há no conflito um potencial transformador da realidade social, podendo ser utilizado como mola propulsora de mudanças relevantes e positivas. No entanto, para dar vazão ao potencial positivo dos conflitos intersubjetivos é necessário que estes sejam manejados da forma adequada e intencionada, vide asserção de Carolina Portella Pelegrini (2020, pag. 50):

Os conflitos podem justamente representar uma oportunidade de se chegar a essa autorrealização individual. Podem representar uma força impulsionadora de mudança social. Ao se adotar uma ótica não excludente, compreende-se que o conflito pode levar a transformações positivas, nas ocasiões em que serve como um processo de emancipação e realização interpessoal. Entretanto, se encarado de forma destrutiva, pode gerar transformações negativas, quando distorce as relações, fazendo com que grupos sociais sejam marginalizados e não reconhecidos.

Reconhecido esse aspecto dual do conflito, defendemos que a mediação permite que os aspectos positivos do conflito sejam ampliados, possibilitando que os sujeitos conflitantes extraiam da situação não só uma resposta em direção à pacificação social pelo fim da

contenda, mas também experimentem o potencial de transformação e desenvolvimento proporcionado pelo conflito. Tendo a oralidade e a autonomia como características basilares, o mediador objetiva justamente essa transformação do conflito, permitindo que os envolvidos saiam de um estado de busca pela aniquilação do outro, para um estado de respeito pela diferença e reconhecimento recíproco, conforme se demonstrará a seguir.

3.2 O POTENCIAL DA MEDIAÇÃO NO ALCANCE DO RECONHECIMENTO RECÍPROCO ENTRE SUJEITOS EM CONFLITO

Analisando as características da mediação apresentadas anteriormente, verifica-se que o método se coaduna com os preceitos da teoria do reconhecimento estabelecida por Honneth. Isto se dá especialmente porque, enquanto método *alterativo* (WARAT, 2007) de resolução de disputas, a mediação é representada um espaço em que o “outro” é valorizado e ouvido pelo sujeito, num movimento constante de reconhecimento recíproco.

O método autocompositivo permite a construção de uma resposta ao conflito pelos próprios indivíduos, os quais, por meio da comunicação de suas necessidades, anseios – e porque não dizer, por meio da demonstração das causas que geraram a crise em seu reconhecimento – podem buscar no outro e nesta relação interpessoal a solução para sua crise no reconhecimento ao mesmo tempo em que auxiliam no reconhecimento do outro.

Ao encorajar o diálogo nas sessões de mediação, o mediador proporciona um ambiente em que os sujeitos podem identificar e analisar proposições que permitam benefícios mútuos e não necessariamente a busca de um veredito sobre o vencedor do caso, como ocorre na judicialização de demandas. É por isso que a mediação não acentua a crise no reconhecimento do outro, pelo contrário, ela permite que os sujeitos se reconheçam mutual e reciprocamente, assim propõem Rezende e Vicenzi (2015, pag. 116):

(...) a mediação mostra-se como uma luta por reconhecimento que menos agride o processo de reconhecimento do indivíduo oposto, pois ela busca o melhor resultado para ambas as partes. Ela não possui a característica de duelo, presente na jurisdição, e sim de entendimento, fazendo que não se formem perdedores ou vencedores e sim indivíduos que se reconhecem mutuamente e pactuam a forma de resolução de conflito que mais agrada a ambos.

Enquanto mecanismo não-adversarial a mediação permite que os sujeitos abandonem o caráter binário próprio da jurisdição, isto é, a lógica de perdedor-vencedor, para abraçar uma proposta em que haja ganhos mútuos e equilibrados. Isso só é possível por meio do reconhecimento do “outro” como sujeito de direitos. A mediação permite que cada indivíduo

se conscientize e reconheça os interesses do “outro” e busquem, a partir do diálogo, uma compatibilização com os seus próprios interesses (Foley, 2011, pag. 248):

A mediação, ao contrário do sistema adversarial, valoriza a dimensão emancipatória do conflito na medida em que não opera a partir de estratégias voltadas para a eliminação do interesse alheio. Ao contrário, o olhar do outro sobre o conflito é um dos mecanismos utilizados para a construção da reciprocidade, sob uma ética da alteridade.

Por outro lado, ao submeter o conflito às práticas e princípios da mediação, o sujeito tem a possibilidade de gerar um ambiente de autonomia e autoresponsabilização promovendo o seu reconhecimento a partir do diálogo e da transformação de suas relações. A mediação é um método dialógico. Cada sujeito é protagonista não só do conflito, mas também da escolha das ferramentas para a sua superação/transformação deste. Essa potencialidade de transformação do conflito por meio do diálogo, torna a mediação uma ferramenta eficiente para o reconhecimento intersubjetivo dos sujeitos.

Este componente transformador da mediação vai além da resolução do conflito, ele capacita os sujeitos para melhor administrar seus futuros conflitos por meio do aprendizado quanto à resolução de disputas e porque não dizer, pelo aprendizado da importância do reconhecimento do “outro” para o seu próprio reconhecimento. Esse aspecto da mediação direciona os sujeitos a uma via de emancipação e alteridade, proporcionando “ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos” (CNJ, 2016, pag. 27).

Nesse sentido, e retomando a teoria honnethiana, o reconhecimento social só é alcançado se for mútuo. Isto significa dizer que no processo de reconhecimento do sujeito em conflito, ainda que haja apenas interesses individuais, é necessário a respeito e a atenção ao “outro”, a outra parte do conflito. O pleno reconhecimento é experimentado quando o sujeito tem um relacionamento íntegro consigo mesmo e isso significa a fruição de formas elevadas de satisfação, autoconfiança, autoestima e respeito. Esse relacionamento consigo mesmo só é possível dentro de uma complexidade de formas de reconhecimento com o “outro”.

Tomando tais premissas como base para análise contraposta entre a judicialização e a mediação, percebemos que naquela o processo tradicional está atrelado, quase exclusivamente, à preceitos jurídicos, ou seja, é um mecanismo próprio da forma de reconhecimento pelo direito. Por outro lado, a mediação, enquanto mecanismo marcado pela autonomia e dinamicidade com o outro, está mais próxima da solidariedade como forma de reconhecimento, permitindo o reconhecimento recíproco entre os sujeitos.

Na mediação os sujeitos são atores e protagonistas na sua busca por reconhecimento, podendo expor suas razões e analisar as razões do “outro” para alcançar um entendimento comum à ambos, de modo que, o mecanismo tem a capacidade de permitir o reconhecimento recíproco por meio do diálogo e da consideração do “outro” enquanto sujeito de direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliográfica feita neste trabalho nos mostra que o conflito jurídico assume um papel de relevância na teoria honethiana. A teoria crítica do autor está vinculada à violação das formas de reconhecimento que afetam a identidade do sujeito e essa violação é comumente traduzida em um conflito jurídico. Os conflitos jurídicos, portanto, são uma forma de busca por reconhecimento.

Ao se ver em uma situação de crise em seu reconhecimento o sujeito se apodera dos mecanismos capazes de reestabelecer o seu reconhecimento, dentre os quais, destaca-se a judicialização e a mediação. Embora a judicialização seja uma ferramenta idônea ela é insuficiente para garantir o reconhecimento de todos os envolvidos no conflito.

No processo judicial sob a égide de um juiz togado a conclusão do procedimento se dá por meio de uma decisão judicial que deferirá os pedidos de uma das partes em detrimento dos interesses da outra. A crise de reconhecimento gerada pelo conflito e submetida ao litígio tradicional tende a se manter para pelo menos uma das partes. Além disso, na dinâmica processual tradicional os sujeitos e o próprio conflito são meros objetos de gestão do Estado, havendo uma limitação objetiva à autonomia e autodeterminação destes. É a partir dessa insuficiência do procedimento tradicional de resolução de conflitos que a mediação se apresenta como uma resposta à luta por reconhecimento.

Na mediação todos os envolvidos na controvérsia podem ter suas identidades preservadas e/ou reestabelecidas. A aplicação dos princípios e objetivos do método autocompositivo permite que pessoas em conflito, isto é, pessoas inicialmente em posições antagônicas, dialoguem e busquem alternativas para suas contendas sem anular os desejos e interesses um do outro. Esse movimento visa o benefício mútuo dos sujeitos, permitindo a utilização do potencial positivo do conflito como ferramenta de transformação das realidades das pessoas.

Por todo exposto, entendemos que a mediação promove um espaço em que cada um dos sujeitos pode alcançar ou reestabelecer o seu reconhecimento intersubjetivo ao mesmo

tempo que auxilia no alcance do reconhecimento do “outro”, num movimento dialógico e dinâmico. Essa potencialidade demonstra que o método autocompositivo é uma resposta adequada à insuficiência da jurisdição na promoção do reconhecimento recíproco entre sujeitos em conflito jurídico.

REFERÊNCIAS

HONNETH, A.; ANDERSON, J. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], n. 17, p. 81-112, 2011. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i17p81-112. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CENCI, Ângelo Vitório. RECONHECIMENTO, CONFLITO E FORMAÇÃO NA TEORIA CRÍTICA DE AXEL HONNETH. **Revista Educação e Filosofia**. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013. ISSN 0102-6801.

CESCO, Marcelo Lucas. **Reconhecimento em Axel Honneth**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1111/Dissertacao%20Marcelo%20Lucas%20Cesco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 27 jul. 2023.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. A Liberdade Jurídica em Axel Honneth e os tratamentos adequados de solução de conflitos. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado**. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19864>> Acesso em 20 jul. 2023.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para a emancipação. In: **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Coordenado por Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção Direito, Política e Cidadania; 24).

HAMEL, Marcio Renan. O espaço do direito na Teoria da Justiça de Axel Honneth. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol 11. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/mkDBwTqNxqPhsg6dTZMLFtB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 07 ago. 2023.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. 1820.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed 34, 2009.

KIRSTEN, Kassius Marques. **O reconhecimento como justiça em Axel Honneth**: uma análise sobre a normatividade da interação social como teoria da justiça. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, PUCRS. 2019. Disponível em: < <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8657/2/KASSIUS%20MARQUES%20KIRSTEN%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%2011-05-2019.pdf> > Acesso em 24 jul. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. Editora Fórum. 14ª Edição. 2018.

NETO, José Aldo Camurça de Araújo. A filosofia do reconhecimento: as contribuições de Axel Honneth a essa categoria. *Kínesis – Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia*. Vol. V, nº 09 (Edição Especial), Julho 2013, p. 52-69. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4515> Acesso em 18 ago. 2023.

PELLEGRINI, Carolina Portella. **Mediação: usos e práticas dos advogados em conflitos familiares judicializados**. Curitiba: CRV, 2018.

PELLEGRINI, Carolina Portella. Teoria do Reconhecimento e mediação: os conflitos em uma “sociedade órfã de autonomia”. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 47, 2020.

REZENDE, Ariadi Sandrini. VINCENZI, Brunela Vieira de. A INTERSUBJETIVIDADE E O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE AXEL HONNETH. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 114 - 129 | Jul/Dez. 2015. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1010> > Acesso em 20 jul. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Argentina: Angra Impresiones, 1998.